



PROJETO DE LEI N.º 671/XV/1.ª

CONSAGRA OS CRIMES DE VIOLAÇÃO, DE COAÇÃO SEXUAL E DE ABUSO SEXUAL DE PESSOA INCAPAZ DE RESISTÊNCIA COMO CRIMES PÚBLICOS

ENQUADRAMENTO | OBJETO DA INICIATIVA

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o projeto de lei n.º 671/XV/1.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar “Iniciativa Liberal”, que delimita as seguintes temáticas essenciais, elencadas de forma expressa:

- 1. Consagra natureza pública aos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência;*
- 2. Propõe a revogação dos números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal, relativos à suspensão provisória do processo, (...) “visto que esta é uma matéria processual e que já se encontra plasmada no Código de Processo Penal, não se eliminando, com a revogação daqueles números, a possibilidade de suspensão provisória do processo nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado”;*
- 3. “Propõe-se ainda que a suspensão provisória do processo em processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado esteja sujeita à concordância da vítima ou do seu representante legal, de modo a valorizar o papel da vítima nesta decisão e harmonizando o Código de Processo Penal com a Diretiva n.º 1/2014, emitida pela Procuradoria-Geral da República.”*



Na medida em que se tratam de conteúdos que encerram soluções já anteriormente abordadas noutros projetos legislativos (os mais recentes englobados nos Projetos de Lei n.ºs 984, 985, 986 e 987, todos da XIV legislatura, da 3.ª sessão legislativa ⁽¹⁾ e, bem assim, no Projeto de Lei n.º 599/XV-1.ª) ⁽²⁾, e da consequente emissão de pareceres, opta-se por realizar uma análise que, em larga medida, se limita a reproduzir considerações anteriormente tecidas, uma vez que não existem fundamentos supervenientes que justifiquem adoção de posição diversa quanto à questão de fundo.

*

Atentemos, de forma muito abreviada, no que nos parece mais significativo salientar da exposição de motivos apresentada.

Após enunciar as cifras estatísticas associadas ao crime de violação e as consequências físicas e psicológicas que advém para as vítimas, entende-se ser fundamental reforçar a proteção das vítimas de crimes sexuais e dissuadir a sua prática, o que passa essencialmente pela garantia efetiva da aplicação da lei. Se esta não existir, as vítimas sentem que o sistema judiciário não as protege adequadamente, pelo que não denunciam estes crimes, e os agressores sentem-se impunes.

A par da alteração da natureza dos crimes, propõe-se ainda, no entendimento da iniciativa, o reforço do papel da vítima e da sua vontade, na utilização do instituto da suspensão provisória do processo, incluindo o alargamento do respetivo prazo de duração. É ainda proposta a revogação das normas constantes dos n.ºs 4 e 5, do artigo 178.º, do Código Penal por se entender, face à sua regulação adjetiva, que as mesmas são desnecessárias (artigo 4.º do projeto).

⁽¹⁾ Entretanto, todos, alvo de caducidade.

⁽²⁾ Parecer emitido por este CSMP, em 10 de abril de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANÁLISE

São propostas as seguintes modificações,

No Código Penal:

“Artigo 178º

(...)

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - (Revogado).

3 - (...).

4 - (Revogado).

5 - (Revogado).”

Ao Código do Processo Penal:

“Artigo 281.º

Suspensão provisória do processo

1 - (...):

2 - (...):

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...)

9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância da vítima maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal, do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

10- Em processos por crime de coação sexual, de violação ou de abuso de pessoa incapaz de resistência não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

11 – (anterior n.º 10)

12 - (anterior n.º 11)

Artigo 282.º

Duração e efeitos da suspensão

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

5 - Nos casos previstos nos números 8, 9 e 10 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.”

Como se disse, sobre estas específicas questões já existiram anteriores iniciativas legislativas que sobre elas se debruçaram.

Assim, em coerência, impõe-se recordar a posição que tem vindo a ser adotada pela Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público, transcrevendo-se aqui o que se deixou dito nos pareceres anteriormente produzidos, a respeito da consagração da natureza pública dos crimes sexuais.

(...) Na verdade, tal como já tivemos oportunidade de mencionar noutros projetos de lei, considerando os bens jurídicos tutelados e o contexto e o modo de atuação subjacente ao ilícito em causa, não deixa de se assinalar a solução e, sobretudo, a justificação encontrada como próxima de uma visão paternalista ou de, com o devido respeito, censura moral e não de modo próprio e adequado a salvaguardar os interesses da vítima.



Com efeito, a vítima, que tem já a sua esfera de intimidade violada, poderá querer optar por ultrapassar a violação ocorrida de modo extra processo, evitando segundas vitimizações que a investigação e o desenrolar do processo poderão acarretar.

Mais uma vez, conforme foi defendido em anteriores pareceres da Procuradoria-Geral da República / Conselho Superior do Ministério Público sobre iniciativas legislativas que procuravam tornar públicos determinados crimes sexuais (...), a solução híbrida que resulta do previsto no n.º 2 do artigo 178.º mostra-se, a nosso ver, como solução equilibrada, com vista a salvaguardar os concretos interesses da vítima e o interesse geral de perseguição penal do facto.

Com efeito, como ali se escreveu, «Se é certo que o sistema processual penal latu sensu tem contribuído para uma cada vez maior proteção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem uma infundável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre. (...)

«É que, e é bom recordar, nesta matéria estamos na presença de crimes que contendem de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da conseqüente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se as intenções político criminal que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.»⁽³⁾

De resto, considerou-se na mesma sede, e a propósito, mormente do crime de violação, que o referido regime híbrido vai ao encontro dos compromissos assumidos na

⁽³⁾ MARIA JOÃO ANTUNES, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, páginas 896 e 897.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Convenção de Istambul, em particular em face do disposto no seu artigo 55.º, n.º 1 ⁽⁴⁾, pugnano-se pela possibilidade de o Ministério Público, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da ação penal, tendo sempre presente os especiais interesses da vítima.

Assim, considerando que na lei vigente é já mitigada a natureza semipúblico de alguns dos crimes sexuais, em particular os crimes de coação sexual e de violação, também no âmbito da autonomização do tipo de ilícito de assédio sexual poderá ser ponderada a remissão do n.º 2 do artigo 178.º.

Ainda assim, conforme se defendeu nos anteriores e aludidos pareceres também nesta sede, caso venha a ser aprovada a natureza pública do novo crime proposto, entende-se por adequada solução idêntica à já vigente para o crime de violência doméstica, quanto à suspensão provisória a pedido da vítima, com vista a equilibrar os interesses em causa.

Como ali se afirmou, «Deste modo, ainda que a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal não ficasse dependente da vontade da vítima, atribuir-se-ia à mesma algum poder de decisão quanto ao desfecho do procedimento. Assim, evitar-se-

⁽⁴⁾ No qual se pode ler: «As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa».

Nos referidos pareceres, advogou-se a interpretação segundo a qual a norma citada não obriga os Estados à afirmação da natureza exclusivamente pública do crime, porquanto é expressamente afirmado que as infrações não devem depender *totalmente* da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, o que permite concluir no sentido acima defendido, de que regime legal constante do artigo 178.º do Código Penal já respeitará, cremos, salvo melhor opinião, as determinações da Convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

iam (muitas d)as ditas consequências perniciosas e de “revitimização”, que a dedução de acusação e a audiência de discussão e julgamento, muitas vezes, acarretam.»

Três últimas notas de índole substancial, todas dirigidas às modificações preconizadas para o instituto da suspensão provisória do processo.

A *primeira* relacionada com a proposta de revogação dos n.ºs 4 e 5 do Código Penal, a qual, parece-nos, não tem significado operacional algum, na medida em que se limita a “transportar” as regras contidas naquele diploma para o Processo Penal. Não se nos afigura que a fundamentação para tal proposta possua relevância importante, porquanto a sistemática do Código Penal para os crimes semi-públicos e particulares, possuem regras processuais próprias, as quais se justificam por serem específicas para aqueles ilícitos.

A *segunda* menção cinge-se à alteração aventada para o n.º 9, do artigo 281.º, do Código do Processo Penal, com evidente impacto na disciplina atualmente estabelecida.

Pretende-se adicionar aos pressupostos de aplicação do instituto, nos casos de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, a concordância da vítima maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal.

É importante assinalar que a norma atualmente vigente não ignora, de todo, a inegável concordância da vítima à utilização do instituto, porquanto um dos requisitos ali estabelecidos é justamente o de ter **em conta o interesse da vítima**. Ora, dificilmente se compreende que as Autoridades Judiciárias (o Ministério Público na fase de inquérito e o Juiz de Instrução na fase de instrução), sejam como decisores ou entidades concordantes, possam decidir ou conferir anuência numa situação destas sem que a vítima manifeste a sua adesão à suspensão nestes termos.



Se assim não sucedesse, tratar-se-ia sempre de uma decisão que estaria ferida de invalidade, na medida em que um dos seus requisitos obrigatórios não se encontraria preenchido, justamente o interesse da vítima.

Por outro lado, também manifestamos as nossas reservas quanto ao segmento relacionado com a idade da vítima para prestar a sua concordância, seja por decisão própria, seja por decisão dada ao seu representante legal, quando a vítima seja menor de 16 anos.

Naturalmente que não desconhecemos as regras referentes aos critérios relacionados com a idade para prestar consentimento, muito em particular as contidas nos artigos 38.º, n.º 3, 113.º, n.ºs 3, 5, alíneas a) e b) e 6 e 142.º, n.º 5, todos do Código Penal. No entanto, parece-nos que a proposta está claramente em linha de colisão com as regras atualmente vigentes no Estatuto da Vítima, muito em particular o que dispõem os n.ºs 6 do artigo 7.º e 1 do artigo 22.º, da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Estas últimas que não podem deixar de ser utilizadas na interpretação de quaisquer outras relacionadas com o direito de audição de vítimas crianças e jovens no processo penal.

Ao que acresce a circunstância da norma, tal como está, deixar claramente de fora as situações em que as pessoas agressoras poderão ainda assumir a representação legal da criança vítima.

Finalmente, em linha de coerência ao que temos vindo a sustentar para esta temática (cf. segmento na transcrição anterior), manifesta-se concordância com a proposta concretizada no n.º 10 do artigo 281.º, do Código de Processo Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclusão

Nestes termos, e face aos identificados desideratos que norteiam o Projeto-Lei n.º 671/XV/1ª em apreço, não obstante se reconhecer que a iniciativa legislativa, em geral, pretende dar resposta a preocupações comuns de proteção efetiva das vítimas, verifica-se, em síntese, que as soluções apresentadas carecem de melhor ponderação, nomeadamente, à luz dos seus interesses e dos princípios da autonomia e do respeito pela sua vontade.

Efetivamente, neste domínio, cremos, uma vez mais, que o mais relevante será que todo o sistema (*intra* e *extra* processual) possa efetivamente transmitir à vítima a confiança e a segurança necessárias à sua iniciativa e intervenção processuais.

*

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 02 de maio de 2023